Documento:819766

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0006232-49.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0024266-19.2022.8.27.2729/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: MAXMILLER LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO (A): JOSE EDIVALDO GONCALVES DOS SANTOS (OAB TO012170)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Edivaldo Gonçalves dos Santos em favor de Maxmiller Real dos Santos, apontando como Autoridade Coatora a Juiz de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO.

O Impetrante aduz em síntese:

"I - DOS FATOS

O suplicante foi preso por policiais militares em sua residência no dia 15 de abril de 2022.

O mesmo se encontrava sentado na frente da sua residência quando viu uma viatura da policia militar, então entrou para sua residência e trancou o portão, imediatamente foi surpreendido pelos policiais que arrombaram seu

portão e arbitrariamente adentrou à sua casa, e ao questionar pela existência de mandado judicial para tal ato, foi prontamente agredido pelos policiais, onde a seção de tortura perdurou por várias horas. Os policiais encontraram vários objetos, como porções de maconha, foi conduzido à delegacia de policia civil, prontamente foi autuado em flagrante por tráfico de drogas pela autoridade policial de plantão. Em audiência de custódia teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, onde já se encontra preso na CPP de Palmas por mais de 370 dias, sem a resolução do processo, diante do caso o suplicante vem perante Vossa Excelência rogar pela sua Liberdade, vez que, a sua prisão cautelar se encontra irregular de acordo com as leis pátrias".

Ao final, após alegar excesso de prazo, violação de domicílio do réu, ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, e decretação da prisão em face exclusivamente da reincidência do réu, apresenta o seguinte pedido: "VI - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

- a) LIMINARMENTE, A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NO QUE TANGE À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA tendo em vista ser ILEGAL, e por se enquadrar em fatores previstos nos termos da recomendação 62 do CNJ, assegurando—se ao paciente o direito aguardar o julgamento do writ em liberdade;
- b) Seja concedida a ordem no presente Habeas Corpus em favor do paciente MAXMILLER LEAL DOS SANTOS, para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA, e consequentemente a REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR REGRESSÃO, em que aguarda audiência de justificativa, devendo-se, ser assegurado o direito do paciente de responder ao processo em Liberdade.
- c) Na hipótese de ser indeferido o pleito anterior, também em sede liminar, a sua SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR nos termos da recomendação nº 62 do CNJ e, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal;".

A liminar foi indeferida (evento 5).

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 17).

Pois bem! A impetração é própria e deve ser parcialmente conhecida. Como sustentado na decisão liminar inserida no evento 5 destes autos, esta Corte de Justiça, no Habeas Corpus n. 0014525-52.2022.8.27.2729, analisou as seguintes teses de Defesa arguidas pelo Impetrante: violação de domicílio do réu e ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP. Vide ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA PRODUZIDA É ILÍCITA POR SER DERIVADA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E TORTURA DO INVESTIGADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva se encontra amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal,

existindo nos autos prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada.

- 2. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra-se bem fundamentada, demonstrando com satisfação a necessidade do ergástulo, uma vez que há fortes indícios de que o acusado praticou a empreitada criminosa, havendo necessidade de se garantir a ordem pública e conter a reiteração delitiva, haja vista a extensa lista de registros de procedimentos criminais apontadas na decisão combatida.
- 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária.
- 4. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade.
- 5. As teses sustentadas pela Impetrante de que o Paciente foi vítima de agressões e suposta tortura policial e teve seu domicílio violado, não podem ser analisadas na via estreita do presente Habeas Corpus. Referida matéria exige dilação probatória e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se coadunando com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental. Precedentes da Corte Superior de Justiça.
- 6. Ordem denegada.

Desta forma, quanto às matérias de defesa acima apontadas, trata—se de reiteração de pedido e o Habeas Corpus não pode ser conhecido. Contudo, deve ser analisada a ocorrência ou não de eventual excesso de prazo. O posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em habeas corpus. 2. Os prazos processuais não são peremptórios. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Mas não é só, no caso, consta das informações prestadas que "os autos de recurso em sentido estrito foram conclusos ao gabinete do relator, desembargador Jorge Leal em 29/9/2022, com previsão para julgamento para o mês de março/2023. 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ – AgRg no HC n. 801.776/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, com grifos acrescidos).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma

puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. (...) 9. Ordem denegada. (HC 724.504/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022, com grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareca-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia" certo atraso "na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020, com grifos acrescidos). No presente caso, não está demonstrada desídia da Autoridade apontada coatora. Ao que se infere da ação penal originária, o feito não se encontra estagnado. A Autoridade Impetrada tem impulsionado o seu andamento com frequência.

Como sustentado pela Representante do Ministério Público nesta instância: "In casu, de acordo com pesquisa aos autos da Ação Penal nº 0024266—19.2022.827.2729, averígua—se que este transcorre de modo absolutamente normal, sem incidentes e atropelos, como todo caso requer, vejamos, em síntese:

- em 27/06/2022 o Ministério Público do Estado do Tocantins denunciou Maxmiller Leal dos Santos como incurso no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06 e no artigo 12 da Lei n° 10.826/03, arrolando duas testemunhas (Evento 1, INIC 1);
- em 04/08/2022 o denunciado, via advogado constituído, apresentou resposta a acusação, alegando, preliminarmente, nulidade do auto de prisão

em flagrante em face da falta de autorização legal e judicial para adentrar no seu domicílio, e, no mérito, a necessidade da desclassificação do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, para o crime de consumo de entorpecentes, previsto no artigo 28, ambos da Lei n° 11.343/06 e a atipicidade da conduta referente ao crime do artigo 12 da Lei n° 10.826/03, arrolando duas testemunhas (Evento 14, CONT 1);

- em 30/09/2022 a denúncia foi recebida, considerando que a defesa preliminar apresentada não traz elementos mínimos para a desconstituição da peça inaugural, que se encontra nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal (Evento 20, DECDESPA 1);
- em 31/10/2022 aberta a audiência de instrução e julgamento, foi deferido, por entender indispensável, o pedido do Ministério Público de redesignação do ato, com o fim de aguardar a elaboração e juntada do laudo de degravação do pedido de quebra do sigilo telefônico (autos nº 0021829-05.2022.827.2729, por fim, foi mantida intacta a decisão que decretou a prisão preventiva do réu (Evento 54, TERMOAUD 1);
- em 24/01/2023 aberta a audiência de instrução e julgamento, foi inquirida a testemunha de acusação Levy Cardoso da Silveira, e remarcado o ato para oitiva da outra testemunha arrolada na denúncia, diante de sua ausência justificada, por fim, foi mantido o réu custodiado na prisão local (Evento 92, TERMOAUD 1);
- em 14/03/2023 aberta a audiência de instrução e julgamento, foi inquirida a testemunha de acusação Wanderson Carvalho da Rocha, como também a testemunha de defesa Valentina Francisca Gonçalves Neto e remarcado o ato para oitiva da outra testemunha arrolada na defesa prévia, diante de sua ausência (Evento 125, TERMOAUD 1);
- em 09/05/2023 aberta a audiência de instrução e julgamento, foi inquirida a testemunha de defesa Tágila Rodrigues de Souza, bem como interrogado o acusado, e, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, concedido prazo para juntada de vídeo e demais instrumentos probatórios que venham demonstrar o alegado pela defesa, por fim, foi mantida a prisão preventiva do réu (Evento 152, TERMOAUD 1);
- em 06/06/2023 a defesa juntou aos autos vídeos a fim de provar o alegado em audiência de instrução e julgamento (Evento 159, PET 1); - em 19/06/2023 foi aberta vistas ao Ministério Público para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal, em seguida, à defesa (Evento 161, DECDESPA 1).

Destarte não restou demonstrado que eventual demora tenha sido ocasionada, de modo injustificado, por parte do Judiciário e/ou Ministério Público, que estão exercendo suas funções em conformidade com a lei processual". Ademais, há que se ressaltar que a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado na denúncia. A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê

demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino - MG (STJ - HC 448.778/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019, com grifos acrescidos).

Além disso, conforme entendimento já pacificado, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. Acerca do tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (MOVIMENTAÇÃO DE GRANDE OUANTIDADE DE DROGA). RÉU COM ENVOLVIMENTOS CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do delito e por sua vida pregressa. Conforme destacado no decreto prisional, no momento do flagrante, foram apreendidos com o recorrente aproximadamente 1,5kg de maconha, além de 20 pinos de cocaína e 9 pedras de crack. Outrossim, a instância ordinária registrou que o réu responde a outras duas ações penais, uma por tráfico e outra por roubo. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, ainda que comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido. (STJ. RHC 110464 MG 2019/0088394-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, com grifos acrescidos).

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 6) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 819766v3 e do código CRC e9978d91. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 11/7/2023, às 16:23:46

819766 .V3

Documento:819770

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0006232-49.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0024266-19.2022.8.27.2729/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: MAXMILLER LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO (A): JOSE EDIVALDO GONCALVES DOS SANTOS (OAB TO012170)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. direito penal e processual penal. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA recentemente analisada em outro writ. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. writ parcialmente conhecido e na parte conhecida, ORDEM DENEGADA.

1. A impetração é própria e deve ser parcialmente conhecida. Esta Corte de Justiça, no Habeas Corpus n. 0014525-52.2022.8.27.2729 (autos relacionados), analisou parte das teses de Defesa arguidas pelo Impetrante. Na parte onde há reiteração de pedidos o writ não pode ser

conhecido.

- 2. O constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. No presente caso, não está demonstrada desídia da Autoridade apontada coatora. Ao que se infere da ação penal originária, o feito não se encontra estagnado. A Autoridade Impetrada tem impulsionado o seu andamento com frequência.
- 3. Writ parcialmente conhecido e, na parte conhecida, ordem denegada. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer ministerial e DENEGAR A ORDEM. A Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE declarou—se impedida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 04 de julho de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 819770v5 e do código CRC df971125. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 12/7/2023, às 14:50:58

0006232-49.2023.8.27.2700

819770 .V5

Documento:819356

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0006232-49.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0024266-19.2022.8.27.2729/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: MAXMILLER LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO (A): JOSE EDIVALDO GONCALVES DOS SANTOS (OAB TO012170)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Edivaldo Gonçalves dos Santos em favor de Maxmiller Real dos Santos, apontando como Autoridade Coatora a Juiz de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO.

O Impetrante aduz em síntese:

"I - DOS FATOS

O suplicante foi preso por policiais militares em sua residência no dia 15 de abril de 2022.

O mesmo se encontrava sentado na frente da sua residência quando viu uma viatura da policia militar, então entrou para sua residência e trancou o portão, imediatamente foi surpreendido pelos policiais que arrombaram seu portão e arbitrariamente adentrou à sua casa, e ao questionar pela existência de mandado judicial para tal ato, foi prontamente agredido pelos policiais, onde a seção de tortura perdurou por várias horas. Os policiais encontraram vários objetos, como porções de maconha, foi conduzido à delegacia de policia civil, prontamente foi autuado em flagrante por tráfico de drogas pela autoridade policial de plantão. Em audiência de custódia teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, onde já se encontra preso na CPP de Palmas por mais de 370 dias, sem a resolução do processo, diante do caso o suplicante vem perante Vossa Excelência rogar pela sua Liberdade, vez que, a sua prisão cautelar se encontra irregular de acordo com as leis pátrias".

Ao final, após alegar excesso de prazo, violação de domicílio do réu, ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, e decretação da prisão em face exclusivamente da reincidência do réu, apresenta o seguinte pedido: "VI — DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

- a) LIMINARMENTE, A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NO QUE TANGE À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA tendo em vista ser ILEGAL, e por se enquadrar em fatores previstos nos termos da recomendação 62 do CNJ, assegurando-se ao paciente o direito aguardar o julgamento do writ em liberdade:
- b) Seja concedida a ordem no presente Habeas Corpus em favor do paciente MAXMILLER LEAL DOS SANTOS, para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA, e consequentemente a REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR REGRESSÃO, em que aguarda audiência de justificativa, devendo—se, ser assegurado o direito

do paciente de responder ao processo em Liberdade.

c) Na hipótese de ser indeferido o pleito anterior, também em sede liminar, a sua SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR nos termos da recomendação nº 62 do CNJ e, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal;".

A liminar foi indeferida (evento 5).

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 17).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 819356v2 e do código CRC 72181dd7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 23/6/2023, às 10:55:16

0006232-49.2023.8.27.2700

819356 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0006232-49.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PACIENTE: MAXMILLER LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO (A): VALDOMIRO BRITO FILHO (OAB TO001080)

ADVOGADO (A): JOSE EDIVALDO GONCALVES DOS SANTOS (OAB TO012170)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL E DENEGAR A ORDEM. A DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE DECLAROU-SE IMPEDIDA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

IMPEDIDA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário